

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10530-002.047/91-10

LADS

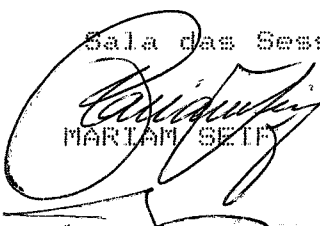
Sessão de 24 de março de 1994 ACORDÃO NR. 101-86.326
Recurso nr. : 78.401 - IRPF - EXS: DE 1987 a 1989 e 1991
Recorrente : DAGOBERTO VELOSO DE SOUZA.
Recorrida : DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO - PEREMPÇÃO - O prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, não se tomando conhecimento do apelo manifestado após esse prazo (Decreto nr. 70.235/72, artigo 33).

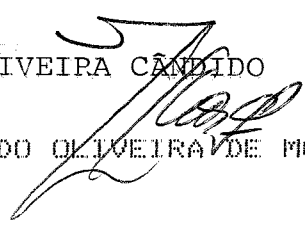
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAGOBERTO VELOSO DE SOUZA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER CÂNDIDO DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA. 

Processo nº 10530/002.047/91-10

Recurso nº 78.401.

Recorrente: DAGOBERTO VELOSO DE SOUZA.

Acórdão nº: 101-86.326

R E L A T Ó R I O

DAGOBERTO VELOSO DE SOUZA, qualificado nos autos, recorre de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Feira de Santana-BA., através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda-Pessoa Física, relativo aos exercícios de 1987 a 1989 e 1991, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01.

Notificado dessa decisão em 20 de março de 1993, conforme AR de fls. 29), em 18 de maio de 1993 o interessado manifestou o recurso de fls. 30 a 32 para este Colegiado.

é o relatório.

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator

Na forma prevista no artigo 33 do Processo Administrativo Tributário, Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30(trinta) dias contados da data



Acórdão nº 101-86.326

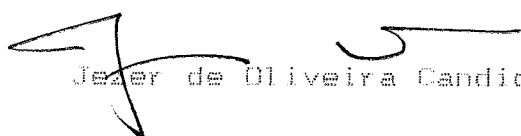
da ciência da decisão.

Determina ainda o citado diploma legal, em seu artigo 59, parágrafo único, que esse prazo é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, iniciando-se ou vencendo-se em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso a interessada foi cientificada da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau em 20 de março de 1993 conforme AR de fls. 29, manifestando recurso para este Conselho somente em 18 de maio de 1993, quando já ultrapassado o prazo legal.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do apelo em face de sua intempestividade.

Brasília - DF., 24 de março de 1994.

 Jozier de Oliveira Candido, relator.

